



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	100927/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
CNPJ:	15.072.663/0001-99
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	CARLOS AMADEU SIRENA
RELATOR:	LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	JUARA
NÚMERO OS:	7533/2021
EQUIPE TÉCNICA:	ARNALDO RONDON NETO



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	35
4. CONCLUSÃO	36
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	36
4.2. NOVAS CITAÇÕES	37



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa apresentada pelo Senhor Carlos Amadeu Sirena - Prefeito, referente às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria das Contas Anuais de Governo, do município de Juara, referente ao exercício de 2020.

2. ANÁLISE DA DEFESA

CARLOS AMADEU SIRENA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_03. Não- destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) *O percentual destinado para remuneração e valorização dos profissionais do magistério - ensinos infantil e fundamental foi de 58,81 %, estando abaixo do percentual mínimo de 60% estabelecido no art. 60, em seu inciso XII combinado com o inciso I, dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e o art. 22 da Lei 11.494/2007 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme Quadro 7.6 do Anexo 7 - Educação o total dos gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério ensinos infantil e fundamental foi de R\$ 7.677.240,44, que correspondeu a 58,81 % do valor da receita do FUNDEB mais seus rendimentos, estando assim abaixo do percentual mínimo de 60% estabelecido no art. 60, em seu inciso XII combinado com o inciso I, dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e o art. 22 da Lei 11.494/2007

Manifestação da defesa:

O gestor apresenta as seguintes alegações de defesa na sua integralidade:

“É sabido que a dinâmica do Fundeb está alicerçada no princípio da anualidade, pois todos os parâmetros que o disciplinam são estabelecidos em periodicidade anual, como: valor por aluno, valor mínimo, matrículas, ajustes de contas, dentre outros fatores.

Isto ocorre porque a aplicação mínima constitucional de impostos e de transferências vinculados à educação é definida em base anual, nos termos do Art. 212, caput, da CF/88:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”



Deste modo, os recursos do Fundeb, por originarem-se de parcela dos impostos e transferências vinculados à educação, conseqüentemente, também se submetem a regra geral da anualidade, devendo se apoiar neste princípio, tanto a programação orçamentária quanto a execução financeira dos recursos que compõem o Fundo.

A Lei nº. 11.494/07, no caput do seu Art. 21, estabelece que os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios no curso do exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

A referida lei, no Art. 22, caput, estabelece que seja utilizado anualmente, no mínimo, 60% do montante de recursos dos Fundos para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Essa parcela é denominada como Fundeb 60%.

Analisando o apontamento em questão, sob a ótica dos números relativos à aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério, levado a efeito no achado de auditoria, em tese, somente foram aplicados apenas 58,81% dos recursos recebidos do FUNDEB, materializando a irregularidade.

Isto porque, do exame das Emendas Constitucionais aprovadas até então único ato normativo capaz de relativizar esta prescrição constitucional não é possível identificar qualquer proposta que tenha como escopo a flexibilização do comando do Art. 212, caput, da Constitucional Federal, que, expressamente, estipula para a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios, percentuais mínimos de despesas a serem realizadas em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Da mesma forma, uma vez configurada, não existe norma relativizando a prevista contida no Art. 22, caput, Lei nº. 11.494/07, flexibilizando o cumprimento do mínimo de 60% do montante de recursos dos Fundos para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, em razão da pandemia, estando, portanto, sob o ponto de vista da construção do achado, configurada a irregularidade.

Porém, em 17/08/2021, por meio do Processo nº. 26.392-3/2020, sob a Relatoria do Conselheiro Domingos Neto, o Tribunal do Pleno, aprovou Resolução de Consulta nº. 06/2021 flexibilizando a irregularidade gravíssima AA01, relativo à aplicação dos 25% em educação.

Pela norma aprovada, a irregularidade decorrente da não aplicação do percentual mínimo exigido pelo Art. 212 da Constituição Federal, não conduzirá, por si só, emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas anuais de Governo dos exercícios de 2020 e 2021.

Neste sentido, veja-se voto condutor da Resolução de Consulta nº. 006/2021, in verbis:

"O reconhecimento do estado de calamidade pública nos termos do Art. 64 da Lei Complementar nº. 101/2000, não dispensa a aplicação do percentual mínimo da receita na manutenção e desenvolvimento do ensino fixada no Art. 212 da Constituição da República.

No exercício da competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelos chefes dos Poderes Executivo Municipal, mediante a emissão de parecer prévio, caberá ao Tribunal de Contas do Estado, considerará os obstáculos e as dificuldades reais apresentadas pelo Gestor, bem como, circunstâncias práticas que impuseram e limitaram ou condicionaram a ação do agente público no cumprimento do mínimo constitucional em educação.

Pela informação ao consultante de que nas contas anuais de governo dos exercícios de 2020 e 2021, a natureza gravíssima da irregularidade referente a não aplicação do percentual mínimo de 25% das receitas de impostos, compreendidos entre o proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino AA01, será flexibilizada e não conduzira, por si mesma, a emissão de parecer



prévio contrário a aprovação das contas”

Portanto, como de costume, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, largou na frente, no sentido de reconhecer o cenário de pandemia vivenciado pelos gestores desde o mês de março de 2020, com escolas fechadas, aulas suspensas, alunos e professores obrigados a se adaptarem ao ensino virtual, paralisação do transporte escolar, foram e são, até os dias de hoje, circunstâncias que limitaram a atuação dos gestores, impedindo o atingimento do percentual mínimo em educação.

Conforme consta nos autos, a Equipe de Auditoria apontou que foram aplicados no exercício analisado o percentual de 58,81% (cinquenta e oito virgula oitenta e um) dos recursos relativo a receitas do FUNDEB, descumprindo o limite mínimo de 60% contido no Art. 22, caput, Lei nº. 11.494/07, limite que também não foi modificado pelo legislador infraconstitucional.

Neste interim, imperioso esclarecer que, apesar da Resolução de Consulta nº. 006/2021, ter flexibilizado a natureza gravíssima da irregularidade AA01, sem fazer referência a irregularidade AA03 relativa à aplicação dos 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério, a regra deverá ser estendida para irregularidade AA03, em razão da máxima a maiori, ad minus.

Isso porque, segundo a Jurisprudência pátria, o que é válido para o mais, deve necessariamente prevalecer para o menos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DO 1º EMBARGANTE, DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DO 2º EMBARGANTE, DE CONTRADIÇÃO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. Inexistência de qualquer das hipóteses presentes no artigo 1022, do CPC. Alegações do 1º embargante que não merecem prosperar, posto que a preclusão da faculdade de discutir a questão da gratuidade de justiça, que não se opera, caso haja comprovação futura de alteração na situação econômica da empresa. Alegações do 2º embargante que não merecem prosperar. Acórdão que não deferiu prestação diversa da requerida, mas tão somente menor. Princípio do livre convencimento motivado. Prevalece no direito a máxima quem pode o mais, pode o menos. Infringência que não se adequa como efeito destes embargos de declaração. Impossibilidade de reexame da matéria já discutida. Prequestionamento. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. (TJ-RJ - AI: 00096994920198190000, Relator: Des(a). NILZA BITAR, Data de Julgamento: 29/05/2019, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Destarte, a flexibilização da irregularidade AA01 que trata de do descumprimento de regra constitucional, necessariamente, enseja flexibilizar a irregularidade AA03, cuja penalidade decorre pelo descumprimento de regra infraconstitucional.

Dessa maneira, caso seja confirmada a irregularidade lavrada no Relatório Prévio de Auditoria, as circunstâncias apresentadas no caso concreto, permite o afastamento da penalidade decorrente da violação ao Art. 22, caput, Lei nº. 11.494/07.

Tudo, com fundamento na razoabilidade, utilizada como instrumento de interpretação das normas, e ainda na tese da derrotabilidade da norma jurídica que permite, no caso concreto, de uma norma ser afastada ou ter sua aplicação negada, sempre que uma exceção relevante se apresente, ainda que a norma tenha preenchido seus requisitos necessários e suficientes para que seja válida e aplicável.

Com base nessa teoria, já decidi o Supremo Tribunal Federal na ADIn 2240/BA, o Superior Tribunal de Justiça no REsp 799.431/MG.

No mesmo sentido, também decidi o Tribunal de Contas Matogrossense, nos Autos do Processo nº. 8400-0/2016 Contas Anuais de Governo do Exercício de 2016 da Prefeitura de Nova Guarita, in verbis:



152. Sendo assim, mantenho, parcialmente, a irregularidade 1(DA 01), no entanto, valendo-me do disposto no Art. 189 do RITCE/MT, c/c § 2º do Art. 3º da Resolução Normativa 17/2016, e, mais especificamente, da tese da derrotabilidade/superabilidade² e da razoabilidade como instrumentos interpretativos das normas, no caso, arts. 1º, § 1º; 4º, I, "b"; Art. 42, todos da LRF, c/c Art. 48, "b", da Lei 4.320/1964, entendo que a falha em questão, especificamente, quanto as realizações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira para pagá-las nas fontes 102 e 115, está justificada, em razão da inequívoca ocorrência de atrasos nos repasses para o Município dos recursos vinculados da saúde e da educação, não tendo, por isso, o condão de implicar na emissão de parecer prévio desfavorável das contas anuais.

Sendo assim, em caso do não atingimento do limite mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na Valorização do Magistério, deve ser lembrado da suspensão das aulas da rede municipal de ensino durante o exercício de 2020, por causa da pandemia do novo coronavírus, cujos efeitos, impediram o implemento de todas as ações programadas no orçamento.

Tendo o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, editado Resolução de Consulta nº. 006/2021, flexibilizando a irregularidade AA01, cuja penalidade decorre de afronto a regra constitucional, faz-se necessário a extensão da flexibilização para a irregularidade AA03, onde a penalidade decorre da quebra de regra infraconstitucional, em razão da máxima a maiori, ad minus.

No que diz respeito ao mérito, além dos pagamentos relativo ao FUNDEB 60% terem sido realizado pela fonte 118, no mês de setembro de 2020, por conta das orientações trazidas pelo Comunicado APLIC nº. 16/2020, foram utilizados os recursos da fonte 101077000 referente ao Auxílio Financeiro prestados pela União aos Municípios.

Neste sentido, a quantia de R\$ 654.628,36, representada pelos empenhos nº. 8584, no valor de R\$ 203.246,71, 8596 no valor de R\$ 186.962,81 e 8661 no valor de R\$ 264.418,84, teve os pagamentos por conta da fonte de recursos nº.101.077000, fazendo com que, o montante aplicado nos 60% do FUNDEB, alcançasse a monta de R\$ 8.331.868,80, atingindo o percentual de 63,84%, na valorização do magistério. (Doc. 02 empenhos fonte 101.077000)

Veja-se a tabela abaixo demonstrada:

CALCULO FUNDEB 60%	
RECEITAS FUNDEB	13.050.173,93
DESPESAS 60%	8.331.868,80
PERCENTUAL	63,84

Análise da defesa:

Concernente ao argumento trazido pela defesa sobre a Resolução de Consulta nº 06/2021, cumpre salientar que esta só flexibiliza a irregularidade gravíssima AA01 – relativa à aplicação dos 25% em educação, e não será considerada como argumento válido para sanar a irregularidade.



A alegação do defendente, de que utilizou recursos da fonte 101077000 (Auxílio Financeiro prestados pela União aos Municípios) para pagamento de gasto com remuneração e valorização dos profissionais do magistério, não pode ser acatada tendo em vista que o artigo 22 da Lei 11494/2006 estabelece que : "Pelo menos **60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos** serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública". Desse dispositivo normativo depreende-se que os recursos recebidos do Fundeb devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, no caso dos Municípios na educação infantil e no ensino fundamental, sendo que o mínimo de 60% desses recursos deve ser destinado anualmente à remuneração dos profissionais do magistério. Assim, não há que se falar em aplicação de recursos próprios ou recursos de livre movimentação na remuneração/valorização dos profissionais do magistério, como é o caso em análise.

Quanto à alegação da defesa acerca do Comunicado APLIC nº 16/2020 é oportuno esclarecer que esse comunicado trata sobre a **criação no Sistema APLIC dos detalhamentos de fontes** para identificação e segregação dos recursos recebidos/aplicados no enfrentamento da Pandemia e os efeitos financeiros. Especificamente em relação ao detalhamento 077000 o comunicado estabelece que sua função é controlar os recursos de transferências do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (LC 173/2020, 5º, II) para aplicação na mitigação dos efeitos financeiros. Dessa forma, verifica-se que não há qualquer orientação sobre quais despesas poderão ser custeadas com esses recursos, somente orienta que os detalhamentos criados deverão ser utilizados tanto na receita como na despesa conforme cada vinculação.

De todo o exposto, entende-se pela manutenção da irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira no montante de R\$ 796.455,38, na fonte 15 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, contrariando o art. 42 cáput e parágrafo único da LRF - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Quadro 12.3 (Disponibilidade Líquida em 31/12/2020 - Poder Executivo) evidencia indisponibilidade financeira somente na fonte 15- Transferência de Recursos do FNDE- no valor de R\$ 913.121,90. Verificando essa fonte de recursos no Quadro 12.1 (Disponibilidade Líquida em 30/04/2020 - Poder Executivo) verifica-se que a indisponibilidade financeira era de R\$ 116.666,52.

Dessa forma, observa-se que houve uma aumento no total das obrigações a serem custeadas pela fonte mencionada no montante de R\$ 796.455,38, o que evidencia que houve assunção de novas obrigações nos últimos quadrimestres do mandato sem a respectiva disponibilidade financeira.



Manifestação da defesa:

Apresenta-se, a seguir, as alegações de defesa trazidas pelo gestor na sua integralidade:

“No caso dos autos, a Nobre Equipe de Auditoria relatou no achado de auditoria, afronta ao Art. 42 da LRF, pela existência de despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres do exercício analisado, sem disponibilidade financeira, tendo como parâmetro a comparação dos quadros 12.1 e 12.3 do Anexo 12 do Relatório Prévio de Auditoria.

A título de contribuição para a melhoria na construção dos achados de auditoria, sugere-se o máximo de detalhamento das informações, como a identificação completa das despesas contraídas no período proibitivo, contendo a data e o número do empenho, credor, valor individual, vinculação a convênio e/ou programas, dentre outras informações básicas, com intuito de proporcionar ao Jurisdicionado, o pleno exercício do contraditório e ampla defesa.

Isso porque, não há nos autos, informações sobre a composição dessas despesas que teriam sido contraídas no período proibitivo, como identificação dos empenhos, valores individuais de cada empenho, data da realização das despesas, vinculação a contratos, convênios e/ou programas, o que permitiria afirmar com mais segurança a afronta ao Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Numa leitura simplificada nos anexos paradigmas, e sob a ótica da metodologia utilizada pela zelosa Equipe de Auditoria, em tese, parece que houve aquisições de despesas nos dois últimos quadrimestres do exercício, sem que os recursos financeiros estivessem disponíveis em conta bancária.

Porém, é preciso que nos processos de auditoria, se fixe sob a ótica dos ensinamentos trazidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, definidos no Art. 8º, parágrafo único, combinado com Art. 55, corroborado pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, com relação a apuração por Fonte de Recurso, e seja observado a existência ou não de diversos recursos financeiro em cada fonte, cada um vinculado a um determinado objeto específico, aplicado exclusivamente conforme a sua vinculação.

A Fonte de Recurso, contabilmente, é um mecanismo de controle e destinação dos recursos, abastecida por recursos financeiro oriundos da arrecadação de impostos, recursos de programas, de convênios e congêneres, registrado de acordo com a sua natureza da receita, recolhidas, transferidas e/ou depositadas em “conta bancária” específica.

No caso específico da fonte 15, apesar de registrar os recursos transferidos pelo FNDE Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, existem recursos destinados para 11 (onze) contas bancárias, e cada uma está atrelada a sua ao seu objeto específico, vinculada a uma despesa específica.

O Gestor não pode utilizar recursos de uma determinada conta bancária, vinculada a uma finalidade específica, para aquisição de despesas e/ou prestação de serviços diversa ao objeto de sua destinação, tendo como parâmetro o saldo financeiro da fonte de recursos.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA

CNPJ: 15.072.663.0001.99

RUA NITEROI - 0000081 - CENTRO

Telefone (066)3556-9400

prefeitura@juara.mt.gov.br

DEMONSTRATIVO DOS SALDOS

No dia 31 de Dezembro de 2020 foi realizada a conferência dos saldos bancários e de caixa, sendo totalizada para o próximo mês a quantia de R\$ 424.860,14 QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO MIL, OITOCENTOS E SESENTA REAIS E QUATORZE CENTAVOS conforme demonstrados na relação abaixo discriminada.

Data do Demonstrativo: 31/12/2020

Código	Descrição	Número Conta	Tipo	Saldo	
0.1.15.000000 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE					
018	B.BRASIL - QUOTA SAL. EDUCACAO	12.708-X	Vinculada	58.186,63	
019	B.BRASIL - P.N.A.T.E	12.878-3	Vinculada	80.989,35	
025	B.BRASIL - I.S.S.Q.N	11.322-0	Movimento	746,56	
055	B.BRASIL - MERENDA ESCOLAR	16.893-9	Vinculada	188.759,87	
131	B.B/FNDE CRECHES MANUTENCAO	21.298-9	Vinculada	838,06	
165	PAC I-CONSTR. QUADRA ESC. COSTA E S	22.928-8	Vinculada	56.304,28	
174	BCO BRASIL - BRASIL CARINHOSO	23.701-9	Vinculada	463,53	
183	B. BRASIL-FNDE MANUT.EDUC INFANTIL	23.812-0	Vinculada	839,21	
190	B.BRASIL-PAR-INFRAEST ESCOLAR	23.403-6	Vinculada	3.542,98	
220	BCO DO BRASIL - PDDE	25.249-2	Vinculada	671,21	
279	BCO DO BRASIL - NOVAS TURMAS EDUC IN	315087	Vinculada	33.518,46	
Total da Fonte:				424.860,14	
				0,00	
				0,00	
Contas Movimento:	746,56	Aplicação Financeira:	0,00	Caixa:	0,00
Contas Vinculadas:	424.113,58	Contas Arrecadação:	0	Total Banco:	424.860,14
				Total:	424.860,14

Portanto, a metodologia adotada pela equipe técnica, comparando o valor das despesas registrada com saldo financeiro na respectiva fonte de recurso, nos quadros 12.1 e 12.3 do Anexo 12 deste Relatório, nas datas de 30/04/2020 e 31/12/2020, concomitantemente, sem todas as informações da sua composição, não nos parece a mais adequada, sendo pertinente as sugestões apresentadas pelo Defendente.

No que diz respeito ao mérito, a fonte 15 registra a movimentação dos recursos transferidos pelo FNDE Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, e sob a metodologia utilizada pela Nobre Equipe de Instrução, possui insuficiência financeira valor de R\$ R\$ 913.121,90, demonstrado no Quadro 12.3 do Relatório Prévio de Auditoria, implicando em ofensa ao Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dentre as despesas realizadas por conta dos recursos da respectiva fonte 15, acham-se 03 (três) empenhos, relativo a convênios celebrados pelo Jurisdicionado com o FNDE Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação para construção de salas de aula e aquisição de dois ônibus para o transporte escolar, cujos recursos possuem um objeto específico, sendo que as despesas somente poderiam ser realizadas de acordo com as especificações constante no plano de trabalho.

Dessa maneira, o convênio PAR nº. 2019008114/2019, garantiu o repasse de recursos no valor de R\$ 222.900,00, depositados na Conta Corrente nº. 29.978-2 Agência do Banco do Brasil em nome da Prefeitura de Juara/MT, nos termos definidos pelo cronograma físico financeiro, cuja vigência encerraria no mês 10/2020.

Realizado todos os procedimentos necessários para a contratação da despesa, como indicação de saldo de dotação orçamentária, certame licitatório próprio, contratação da empresa vencedora, emissão da ordem de serviços, resultando no Empenho nº. 6988/2020 no valor de R\$ 222.900,00, registrado pela contabilidade em 12/08/2020.

O FNDE não efetuou o repasse financeiro que estava programado para ocorrer até o mês de outubro de 2020. Efetuando a transferência bancária na data de 21/05/2021, sendo estas as razões da insuficiência financeira dessa despesa, amparada nos recursos financeiros do convênio, aplicado conforme o objeto de sua destinação. (Doc. 03



processo de despesa PAR 2019008114/2019)

Da mesma maneira, ocorreu com os recursos do convênio PAR nº. 2020026174/2019, que garantiu o repasse de recursos no valor de R\$ 274.050,00, depositados na Conta Corrente nº. 30.369-0 Agência do Banco do Brasil em nome da Prefeitura de Juara/MT, nos termos definidos pelo cronograma físico financeiro, cuja vigência encerraria no mês 03/2021.

Realizado todos os procedimentos necessários para a contratação da despesa, como indicação de saldo de dotação orçamentária, certame licitatório próprio, contratação da empresa vencedora, emissão da ordem de serviços, resultando no Empenho nº. 6987/2020 no valor de R\$ 274.050,00, registrado pela contabilidade em 12/08/2020.

O FNDE, não efetuou o repasse financeiro que estavam programados para ocorrer até o final do exercício de 2020, sendo que a transferência bancária ocorreu na data de 25/05/2021, sendo estas as razões da insuficiência financeira dessa despesa, amparada nos recursos financeiros do convênio, aplicado conforme o objeto de sua destinação. (Doc. 04 processo de despesa PAR 2020026174/2019)

Por fim, situação idêntica ocorreu com os recursos do convênio PAR nº. 29755, que garantiu o repasse de recursos no valor de R\$ 849.454,72, vinculado a Conta Corrente nº. 23.403-6 Agência do Banco do Brasil em nome da Prefeitura de Juara/MT, nos termos definidos pelo cronograma físico financeiro, cuja vigência encerraria no mês 12/2020.

Realizado todos os procedimentos necessários para a contratação da despesa, como indicação de saldo de dotação orçamentária, certame licitatório próprio, contratação da empresa vencedora, emissão da ordem de serviços, resultando no Empenho nº. 5364/2020 no valor de R\$ 620.614,99, registrado pela contabilidade em 18/06/2020.

O FNDE, não efetuou o repasse financeiro que estavam programados para ocorrer até o final do exercício de 2020. As transferências bancárias começaram a serem creditadas na data de 28/07/2021. Sendo duas transferências no valor de R\$ 59.461,83 cada uma, totalizando o montante de R\$ 118.923,66 de repasse, sendo estas as razões da insuficiência financeira dessa despesa, amparada nos recursos financeiros do convênio, aplicado conforme o objeto de sua destinação. (Doc. 05 processo de despesa PAR 29755)

Verifica-se, portanto, da quantia de R\$ 1.346.409,72, empenhada nos dois últimos quadrimestres, período considerado proibitivo, nos termos do Art. 42 da LRF, percebe-se que R\$ 1.117.564,99, possuíam a garantia de liberação de recursos até o final do exercício analisado, não repassados por culpa exclusiva do FNDE.

Destarte, apesar da existência de insuficiência financeira, e esta ser decorrente de contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres do exercício analisado, último ano de mandato do Manifestante.

Entretanto, para a manutenção ou não do achado, com influência no mérito das Contas Anuais de Governo, ora defendida, é necessário mais do que uma análise estritamente formal e legalista, pois existe circunstâncias que devem ser levadas em consideração, capaz até de afastar a gravidade da falha apontada, inclusive justifica-la.

Isso porque, é fato incontroverso que o cronograma físico e financeiro aprovado no Plano de Trabalho dos referidos convênios, garantia o aporte financeiro dos recursos em quantia mais do que suficiente para a execução das despesas, comprometido em razão da frustração das transferências pelo FNDE, no exercício de 2020, confirmada nos extratos bancários das respectivas contas corrente.



A jurisprudência do E. Tribunal de Contas, encaixa-se como uma luva, neste caso concreto, pois em casos análogos, apesar de constatada insuficiência financeira, e ser proveniente de compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato do mandante, a indisponibilidade financeira foi provocada pela frustração de repasses financeiro, programado para ocorrer no período.

Neste sentido foi a conclusão do Relator nos Autos do Processo nº. 8.422-0/2016 relativo as Contas Anuais de Governo do Exercício de 2016 da Prefeitura de Terra Nova do Norte/MT, verbi gratia:

“158. Do que se extrai do Quadro de Disponibilidade para Pagamento de Restos a Pagar em 31/12/2016 do Poder Executivo, resta inequívoca a ocorrência de insuficiência financeira nas seguintes fontes: 100 Recursos Ordinários; 102 Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos Saúde; 101 – Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos Educação; 102 Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos Saúde; 115 Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação FNDE; 118 Transferências do FUNDEB aplicação na remuneração dos profissionais do magistério e 119 Transferência dos FUNDEB aplicação em outras despesas da educação básica.

159. Como já dito noutra oportunidade, para se concluir pela manutenção ou não da irregularidade, é exigível mais do que uma análise estritamente formal e legalista, visto que há circunstâncias que, se levadas em consideração, podem vir a afastar não só a gravidade da falha apontada, como também justificá-la ou até mesmo saná-la.

160. Digo isso, pois em que pese terem sido constatadas as indisponibilidades financeiras nas fontes 100, 101, 102, 115, 118 e 119, estas não decorreram, especificamente, de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, visto que no cálculo feito pela equipe técnica às fls. 19 do Relatório

Preliminar de Auditoria, considerou-se, erroneamente, obrigações contraídas fora do período de vedação do Art. 42 da LRF.

161. Além do mais, há que se levar em conta que fontes com recursos vinculados, a exemplo das fontes 101, 102, 115, 118 e 119, podem vir a apresentar indisponibilidade financeira, em razão de atrasos nos repasses pelo Estado e/ou pela União, fato este que ocorreu ao longo do exercício de 2016, com reflexo, inclusive, no seguinte”. (gn)

Do mesmo modo já havia decidido o Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição Luiz Henrique Lima, Prefeitura Rondolândia/MT, Processo nº. 75930-2012, Pedido de Rescisão das Contas Anuais de Gestão, cujo existência de irregularidade similar, foi atenuada em razão do não recebimento de recursos programado para o exercício, nos seguintes termos:

“Quanto a essa irregularidade, verifico que a Prefeitura encerrou o exercício sem disponibilidade financeira para saldar os compromissos assumidos.

No entanto, tal insuficiência financeira ocorreu pela não integralização dos recursos vinculados relativos às transferências dos governo federal e estadual, no valor de R\$ 636.275,71.

Logo, constato que a falta de disponibilidade financeira foi registrada pelo fato do gestor não observar que nos casos de contratos ou convênios que ultrapassam um exercício financeiro, devem ser empenhados apenas os valores que serão executado no exercício de referência, conforme prescreve o § 1º, do Art. 30 do Decreto nº 93.872/1986 e a observância do princípio da anualidade.

Quando os recursos financeiros indicados em cláusula de contrato, convênio, acordo ou ajuste, para execução de seu objeto, forem de natureza orçamentária, deverá constar, da própria cláusula, a classificação programática e econômica da despesa, com a declaração de haver sido esta empenhada à conta do mesmo crédito, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho (Lei nº 4.320/64, Art. 60 e Decreto- ei nº 2.300/86, Art. 45, V). § 1º.

Nos contratos, convênios, acordos ou ajustes, cuja duração ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender despesa no exercício em curso, bem assim cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.

Este Egrégio Tribunal já firmou entendimento sobre o disposto no Art. 42, caput e parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se vê no Acórdão nº 789/2006: Acórdão nº 789/2006 (DOE 19/05/06). Despesa. Restos a pagar. Artigo 42, Lei de Responsabilidade Fiscal. Obras cuja execução ultrapassa o exercício. Obrigação de pagamento das parcelas liquidadas no exercício. Obrigação de pagamento das parcelas liquidadas no exercício. Apuração da disponibilidade financeira considerando-se a vinculação dos recursos. Diante das razões acima exaradas, acolho o entendimento da Secex e do Ministério Público de Contas no que pertine ao primeiro apontamento de irregularidade descrita como “contratação de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira”. (gn)



Dessa maneira, apesar de haver confirmada a irregularidade lavrada no Relatório Prévio de Auditoria pelo Auditor do Tribunal de Contas, as circunstâncias apresentadas no caso concreto, permitem o afastamento da penalidade decorrente da violação ao Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tudo, com fundamento na razoabilidade, utilizada como instrumento de interpretação das normas, e ainda na tese da derrotabilidade da norma jurídica que permite, no caso concreto, de uma norma ser afastada ou ter sua aplicação negada, sempre que uma exceção relevante se apresente, ainda que a norma tenha preenchido seus requisitos necessários e suficientes para que seja válida e aplicável.

Com base nessa teoria, já decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADIn 2240/BA, o Superior Tribunal de Justiça no REsp 799.431/MG, assim como o Tribunal de Contas Mato-grossense, nos Autos do Processo nº. 8400-0/2016 Contas Anuais de Governo do Exercício de 2016 da Prefeitura de Nova Guarita, in verbis:

152. Sendo assim, mantenho, parcialmente, a irregularidade 1(DA 01), no entanto, valendo-me do disposto no Art. 189 do RITCE/MT, c/c § 2º do Art. 3º da Resolução Normativa 17/2016, e, mais especificamente, da tese da derrotabilidade/superabilidade² e da razoabilidade como instrumentos interpretativos das normas, no caso, arts. 1º, § 1º; 4º, I, "b"; Art. 42, todos da LRF, c/c Art. 48, "b", da Lei 4.320/1964, entendo que a falha em questão, especificamente, quanto as realizações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira para pagá-las nas fontes 102 e 115, está justificada, em razão da inequívoca ocorrência de atrasos nos repasses para o Município dos recursos vinculados da saúde e da educação, não tendo, por isso, o condão de implicar na emissão de parecer prévio desfavorável das contas anuais.

Por fim, a Resolução Normativa nº. 43/2013 do Tribunal de Contas Mato-grossense, item 12, alínea "a". menciona que a falta de repasse relativo aos créditos programados e que tenha sido realizada despesa a ser paga com esses recursos, constitui atenuante da gravidade da irregularidade, pois veja-se:

"12. Constituem atenuantes da irregularidade: a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso;
b) existência de superavit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte.
13. Não constitui atenuante da irregularidade a existência de créditos a receber correspondentes a receita de competência do exercício analisado, mas cujo repasse e respectiva arrecadação estejam programados para exercício futuro.
14. Sempre que constatada a existência de déficit de execução orçamentária, o Tribunal deve identificar suas causas e determinar as ações corretivas a serem adotadas pela gestão, como, por exemplo, a instituição e efetivo cumprimento da programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei 4.320/64), o efetivo acompanhamento das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF) e a limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO (arts. 9º da LRF), dentre outras.
15. As despesas empenhadas, mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados.
Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.
16. Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente".

Apesar da norma tratar da apuração da execução orçamentária, sua aplicabilidade deve ser estendida para o caso de apuração de indisponibilidade financeira, pois a ausência de repasses de recursos financeiros, pode provocar a ocorrência de déficit orçamentário e financeiro e agravar ainda mais a situação fiscal do Jurisdicionado.

Por fim, não haverá desarranjo na gestão fiscal da Prefeitura de Juara/MT, a curto, médio e longo prazo, pois os



recursos estão previstos no Plano de Trabalho dos referidos convênios. Caso o FNDE não efetue os repasses que se encontram em alcance, o Jurisdicionado possui todo o exercício financeiro de 2021 para efetuar o cancelamento das despesas que estão inscritas em Restos a Pagar Não processados, nos termos da parte final do item 16 da mesma norma.

Sendo assim, estando comprovado que a indisponibilidade financeira demonstrada na fonte 15 não é resultado de nenhum descontrole na condução da gestão fiscal, não foi provocada pelo Manifestante, mas é fruto da frustração das receitas do convênio firmado com o Estado de Mato Grosso, em homenagem a razoabilidade, pede-se o afastamento da punição ao gestor, recomendando-se, providências estabelecidas pela Resolução Normativa nº. 43/2013."

Análise da defesa:

Primeiramente, detalha-se a irregularidade da seguinte maneira:

Fonte	Descrição da Fonte	Indisponibilidade		Resultado	Despesa contraída nos últimos quadrimestres
		data 30/04 (A)	data 31/12 (B)	(B)-(A)	
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	- R\$ 116.666,52	- R\$ 913.121,90	- R\$ 796.455,38	- R\$ 796.455,38

Dessa forma, a equipe técnica responsável por elaborar o Relatório Técnico Preliminar apontou que houve a contratação de despesa nos dois últimos quadrimestres no montante de R\$ 796.455,38 na fonte 15.

No que tange os argumentos trazidos sobre a metodologia utilizado pela equipe técnica para o desenvolvimento do apontamento cumpre informar que a metodologia utilizada foi aprovada por este tribunal e consta do modelo de contas anuais 2020 o qual serviu de base para a elaboração de todas as contas de governo municipais.

Já em relação aos demais argumentos, os quais atingem o mérito do achado, cabe fazer uma análise em conjunta com os documentos trazidos sob a forma de anexo:

A defesa centraliza suas justificativas em 3 (três) empenhos relativos a convênios celebrados entre a Prefeitura Municipal de Juara e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) para construção de salas de aula e aquisição de dois ônibus para o transporte escolar.

Convênio PAR nº 2019008114/2019

Valor R\$ 222.900,00

Cronograma físico-financeiro – vigência até mês 10/2020

A defesa cita que todos os procedimentos necessários para a contratação da despesa foram feitos (indicação de saldo de dotação orçamentária, certame licitatório próprio, contratação da empresa vencedora, emissão da ordem de serviço) que resultou no empenho de nº 6988/2020 no valor de R\$ 222.900,00.

Alega que o repasse financeiro do FNDE, que estava programado para ocorrer até o mês de outubro, só foi feito na



data de 21/05/2021, o que insurgiu em insuficiência financeira.

Na análise dos documentos trazidos em anexo (documento digital nº 187430-2021 fls. 95-127) verificou-se a veracidade dos argumentos trazidos, nesse sentido cita-se alguns dos documentos trazidos:

Aditivo de Termo de Compromisso PAR (Plano de Ações Articuladas) nº 2019008114.

O comprovante do repasse financeiro do FNDE na data de 21/05/2021 no valor de R\$ 222.900,00.

Nota de empenho nº 6988/2020, data de 12/08/2020, no valor de R\$ 222.900,00 cujo credor é a MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Termo de Contrato nº 203/2020 celebrado com a empresa MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA cujo objeto é a aquisição de veículo de transporte escolar, celebrado em 12 de agosto de 2020.

Convênio PAR nº 2020026174/2019

Valor R\$ 274.050,00

Cronograma físico-financeiro – vigência até mês 3/2021

A defesa cita que todos os procedimentos necessários para a contratação da despesa foram feitos (indicação de saldo de dotação orçamentária, certame licitatório próprio, contratação da empresa vencedora, emissão da ordem de serviço) que resultou no empenho de nº 6987/2020 no valor de R\$ 274.050,00.

Alega que o repasse financeiro do FNDE, que estava programado para ocorrer até o final do exercício de 2020, só foi feito na data de 25/05/2021, o que insurgiu em insuficiência financeira.

Na análise dos documentos trazidos em anexo (documento digital nº 187430-2021 fls. 160-188) verificou-se a veracidade dos argumentos trazidos, nesse sentido cita-se alguns dos documentos trazidos:

Aditivo de Termo de Compromisso PAR (Plano de Ações Articuladas) nº 2020026174.

O comprovante do repasse financeiro do FNDE na data de 25/05/2021 no valor de R\$ 274.000,00.

Nota de empenho nº 6987/2020, data de 12/08/2020, no valor de R\$ 274.000,00 cujo credor é a empresa SAN MARINO ONIBUS LTDA.

Termo de Contrato nº 204/2020 celebrado com a empresa SAN MARINO ONIBUS LTDA cujo objeto é a aquisição de veículo de transporte escolar, celebrado em 12 de agosto de 2020.

Convênio PAR nº 29755

Valor R\$ 849.454,72

Cronograma físico-financeiro – vigência até mês 12/2020

A defesa cita que todos os procedimentos necessários para a contratação da despesa foram feitos (indicação de saldo de dotação orçamentária, certame licitatório próprio, contratação da empresa vencedora, emissão da ordem de serviço) que resultou no empenho de nº 5364/2020 no valor de R\$ 620.614,99.

Alega que o repasse financeiro do FNDE, que estava programado para ocorrer até o final do exercício de 2020, começaram a serem creditadas na data de 28/07/2021, sendo duas transferências no valor de R\$ 59.461,83, totalizando o montante de R\$ 118.923,66, o que resultou em insuficiência financeira. Desse modo, do valor total de R\$ 620.614,99 foi recebido em 2021 somente R\$ 118.923,66 restando ainda pendente o valor de R\$ 501.691,33.

Na análise dos documentos trazidos em anexo (documento digital nº 187430-2021 fls. 128-159) verificou-se a veracidade dos argumentos trazidos, nesse sentido cita-se alguns dos documentos trazidos:

Termo de Compromisso PAR (Plano de Ações Articuladas) nº 29755.



O comprovante do repasse financeiro do FNDE na data de 28/07/2021 no valor de R\$ 118.923,66.

Nota de empenho nº 5364/2020, data de 18/06/2020, no valor de R\$ 620.614,99 cujo credor é a empresa RAYLSON SANTOS SILVA - EPP

Termo de Contrato nº 177/2020 celebrado com a empresa RAYLSON SANTOS SILVA - EPP cujo objeto é a construção de escola – 04 salas – Fazenda Monte Azul, celebrado em 18 de junho de 2020.

Prosseguindo com a análise, foi realizada consulta no sistema Aplic/TCE dos empenhos realizados nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2020 com a utilização de recursos da fonte 15, na qual constatou-se a presença dos 3 (três) empenhos mencionados pelo defendente:

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA :: CNPJ: 15072663000199 :: - [Consulta de Empenhos]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Egvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Consulta de Empenhos
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta Liquidações Pagamentos

Consulta parametrizada Todos os Empenhos Detalhes do Empenho

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor E...	Valor Liquidado	Valor Retido(Li...	Valor Pago	Valor Pago+Retenções
18/06/2020	005364/2020	RAYLSON SANTOS SILVA - EPP	620.614,99	0,00	0,00	0,00	0,00
12/08/2020	006987/2020	SAN MARINO ONIBUS LTDA.	274.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/08/2020	006988/2020	MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COM. DE VEICULOS LT	222.900,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25/06/2020	005529/2020	RAYLSON SANTOS SILVA - EPP	93.269,70	61.892,73	1.150,61	60.742,12	61.892,73
18/06/2020	005362/2020	RAYLSON SANTOS SILVA - EPP	60.473,68	55.296,22	1.010,35	54.285,87	55.296,22
08/06/2020	005142/2020	L. C. BACHEGA MB ASSESSORIA EIRELI	35.000,00	35.000,00	1.050,00	28.950,00	30.000,00
15/05/2020	004312/2020	ANDREIA ALECID DOS SANTOS 02057443116	31.788,00	31.788,00	1.036,29	30.751,71	31.788,00
23/09/2020	008430/2020	ANDREIA ALECID DOS SANTOS 02057443116	30.472,33	30.472,33	969,02	29.503,31	30.472,33

Observa-se que não houve liquidação, e conseqüentemente pagamento, para os empenhos, que decorreu da insuficiência de recursos que não foram transferidos pelo FNDE.

Ademais, em consulta realizada no site do FNDE, constatou-se a presença das transferências ocorridas no exercício de 2021 mencionadas pelo defendente:

Liberações
Consultas Gerais

Dados da Entidade

CNPJ:	15.072.663/0001-99	Nome:	PREF MUN DE JUARA
UF:	MT	Município:	JUARA
Data de consulta:	10/09/2021 11:35:02		

*PLANO DE AÇÃO ARTICULADA - TRANSFERÊNCIA DIRETA

Data de pagamento	Ordem Bancária	Valor	Parcela	Programa	Banco	Agência	Conta Corren
20/MAI/21	806298	222.900,00	001	Caminho da Escola - Ônibus Pronacampo	BANCO DO BRASIL	2836	0000299782
24/MAI/21	806957	274.000,00	001	Caminho da Escola - Ônibus Pronacampo	BANCO DO BRASIL	2836	0000303690
27/JUL/21	812917	59.461,83	001	INFRA. ESCOLAR OBRA-E.B- Construção-Campo	BANCO DO BRASIL	2836	0000234036
27/JUL/21	812949	59.461,83	001	INFRA. ESCOLAR OBRA-E.B- Construção-Campo	BANCO DO BRASIL	2836	0000234036
Total:		615.823,66					

Link:
<https://www.fn.de.gov.br/sigefweb/index.php/liberacoes/resultado-entidade/ano/2021/municipio/510510/programa/CM/cnpj/15072663000199>

Diante de todo o exposto, a irregularidade concernente a este item deve ser sanada.

Situação da análise: SANADO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Ausência de transparência na gestão fiscal quanto a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, da



Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B).

- Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Publicação e Divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias sem os anexos obrigatórios que a acompanha em desconformidade com o art. 37 da CF/88 combinado com o art. 48 Lei Complementar nº 101/2000.

Manifestação da defesa:

A defesa trouxe argumentos para os itens 3.1 e 3.2 de forma conjunta, os quais serão apresentados a seguir na sua integralidade:

“No caso dos autos, muito embora a determinação do Manifestante tenha sido para disponibilização das peças de planejamento com todos os seus componentes, e em todos os locais que possibilitam o pleno acesso aos cidadãos, deixou-se de fixar os anexos em conjunto com os textos das normas supracitadas, no endereço SIC que fica disponível diretamente no portal.

Apesar disso, o Manifestante determinou a disponibilização de todos os anexos mencionados pela Nobre Equipe, disponível na página Peças de Planejamento, também no Portal de Transparência, conforme endereço colacionado abaixo:



juara.mt.gov.br/#/transparencia/finder/MTI2Ng==

Portal do Cidadão | Portal Transparência | SIC | Ouvidoria Municipal

INICIO | PREFEITURA | MUNICIPIO | CONSULTAS | LICITAÇÕES | SECRETARIAS | IMPRENSA | TRANSPARENCIA | LEGISLAÇÃO | CONTATO

Início / Transparência / Peças de Planejamento

PPA | LDO | LOA

Peças de Planejamento

Pesquisa: _____ Ordenar por: _____ Ano: _____ Filtrar: _____

LDO LDC 2021 de 11 de agosto de 2021 <small>QUARTA, 11 DE AGOSTO DE 2021 14:55:07</small>	Anexos + Publicação Completa +
LOA CRÉDITO 2021 de 10 de agosto de 2021 <small>TERÇA, 10 DE AGOSTO DE 2021 14:19:07</small>	Anexos + Publicação Completa +
LDO LDC 2020 de 11 de agosto de 2021 <small>QUARTA, 11 DE AGOSTO DE 2021 14:55:07</small>	Anexos + Publicação Completa +
LOA CRÉDITO 2020 de 11 de agosto de 2021 <small>QUARTA, 11 DE AGOSTO DE 2021 14:55:07</small>	Anexos + Publicação Completa +
LDO LDC de 13 de agosto de 2021 <small>TERÇA, 10 DE AGOSTO DE 2021 14:09:07</small>	Anexos + Publicação Completa +
LOA CRÉDITO de 11 de agosto de 2021 <small>QUARTA, 11 DE AGOSTO DE 2021 14:55:07</small>	Anexos + Publicação Completa +

Por amor aos debates, incontroverso que as irregularidades não se confirmaram, pois além da publicação na imprensa oficial do Município de Juara/MT, dos textos da LDO e da LOA 2020, todos os anexos estão disponíveis no Portal da Transparência para o livre acesso.

Por fim, os achados, por si só, não possuem peso para sustentar a emissão de Parecer Prévio Contrário, pois caso o fosse, seria agir de forma desproporcional, pensamento este contrário à finalidade da Constituição Federal, que tem como princípio a razoabilidade.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 16. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 31) extrai-se o tríplice fundamento na observação do princípio da proporcionalidade, divisão esta provocada na doutrina alemã, qual seja:

- a) adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado;
- b) exigibilidade, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos;
- c) proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superam as desvantagens."

Fábio Corrêa Souza de Oliveira (OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003, p. 92), conceitua que:

"O razoável é conforme a razão, racional. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão ensina conhecer e julgar. Expõe o



bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em data comunidade.”

Dessa forma, após análise dos argumentos apresentados pelo Defendente, levando em consideração a boa-fé, após a confirmação de que os anexos estão expostos no Portal de Transparência, no local mencionado, pede-se, data vênua, a expedição de recomendação.”

Análise da defesa:

Em consulta realizada no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Juara constatou-se que os argumentos trazidos pela defesa são procedentes, a LOA e a LDO do exercício de 2020 foram publicadas na sua integralidade.

Link:

<https://www.juara.mt.gov.br/#/transparencia/finder/MT12Ng>

Segue a imagem capturada do Portal Transparência onde contém os anexos da LOA de 2020:

INÍCIO A PREFEITURA MUNICÍPIO CONSULTAS LICITAÇÕES SECRETARIAS IMPRENSA TRANSPARÊNCIA LEGISLAÇÃO CONTATO

Início / Publicações / Orçamento 2020 de 11 de agosto de 2021

Orçamento 2020 de 11 de agosto de 2021

ANEXOS PARA DOWNLOAD:

LEI MUNICIPAL Nº 2.817 - ANEXO PLANO DE APLICAÇÃO DOS FUNDOS PREV 2 MB	LEI MUNICIPAL Nº 2.817 - ANEXO ORÇAMENTO FISCAL DA SEGURIDADE SOCI... 3 MB
LEI MUNICIPAL Nº 2.817 - ANEXO PROGRAMA ANUAL DE TRABALHO DO GOV... 2 MB	LEI MUNICIPAL Nº 2.817 - ANEXO QDD ADMINISTRAÇÃO E PREV 438 KB
LEI MUNICIPAL Nº 2.817 - ANEXO QDD AGRONEGÓCIO 528 KB	LEI MUNICIPAL Nº 2.817 - ANEXO QDD ASSISTÊNCIA SOCIAL 923 KB
LEI MUNICIPAL Nº 2.817 - ANEXO QDD CÂMARA 175 KB	LEI MUNICIPAL Nº 2.817 - ANEXO QDD CIDADE 942 KB
LEI MUNICIPAL Nº 2.817 - ANEXO QDD CONTROLADORIA 131 KB	LEI MUNICIPAL Nº 2.817 - ANEXO QDD EDUCAÇÃO 1 MB
LEI MUNICIPAL Nº 2.817 - ANEXO QDD ESPORTE 357 KB	LEI MUNICIPAL Nº 2.817 - ANEXO QDD FINANÇAS 214 KB

Face o exposto, a irregularidade referente a este item deve ser sanada.

A título informativo/pedagógico recomenda-se que, nos casos em que se verifica a impossibilidade de publicação dos anexos em Diário Oficial seja feito a indicação do endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados.

Situação da análise: **SANADO**

3.2) A Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020, foi publicada na imprensa oficial e disponibilizada no Portal de Transparência da Prefeitura. Os anexos que integram essa peça de planejamento não foram publicados



no veículo oficial e nem disponibilizados no Portal, portanto, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar 101/00, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme pesquisa realizada em 26/05/2021 constatou-se que a Lei Orçamentária/2020 fora publicada no Jornal Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (AMM) e disponibilizada no Portal de Transparência da Prefeitura, contudo, os demonstrativos que integram essa peça de planejamento não foram publicados na Imprensa Oficial tampouco divulgados no site da Prefeitura, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000

Manifestação da defesa:

Argumentos foram apresentados no item 3.1

Análise da defesa:

Análise da defesa do item 3.2 foi realizada em conjunto com a do item 3.1, restando sanada.

Situação da análise: SANADO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de R\$ 5.040.607,28 de créditos adicionais, nas fontes 01, 02, 15, 26 e 29, com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Importante destacar que os valores apresentados na coluna "Previsão atualizada da receita" do Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação no Exercício X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, constante do Anexo 1 deste relatório contemplam o valor inicial previsto para a fonte específica adicionadas as variações com excesso de arrecadação e operação de crédito que possam ter sido aprovadas no exercício.

A coluna "Resultado" do referido Quadro 1.3 demonstra se as previsões de receita, incluindo os créditos por excesso de arrecadação, foram alcançadas no exercício, dessa forma os resultados iguais ou maiores que zero nessa coluna indicam a regularidade na abertura dos Créditos Suplementares por Excesso de Arrecadação.

Dito isso, segue procedimento adotado para conclusão sobre a existência de créditos suplementares por excesso de arrecadação abertos sem a existência de real excesso de arrecadação na fonte específica:

- a) As fontes que apresentarem "Resultado" ("Receita Prevista Atualizada " – Receita Arrecadada) IGUAIS OU MAIORES QUE ZERO não apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares.
- b) As fontes que apresentarem "Resultado" ("Receita Prevista Atualizada " – "Receita Arrecadada) MENORES QUE



ZERO e não possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação não apresentam irregularidade.

c) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada” – “Receita Arrecadada) MENORES QUE ZERO e possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram menores que a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares, demonstrando a inexistência efetiva do excesso de arrecadação;

d) O valor de créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos sem a existência de recursos efetivos será o VALOR APRESENTADO NA COLUNA “RESULTADO” (quando negativo) e LIMITADO AO VALOR DOS CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

Conforme evidenciado no Quadro 1.3 deste relatório, verifica-se que houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no valor total de R\$ 5.040.607,28, sem a existência efetiva dos recursos.

Demonstra-se:

Fonte	Descrição da Fonte	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$)
1	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$1.840.674,70
2	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$2.113.684,71
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	R\$756.012,96
26	Demais Recursos Vinculados Destinados à Saúde	R\$4.743,96
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	R\$325.490,95
Total		R\$5.040.607,28

Manifestação da defesa:

Apresenta-se, a seguir, as alegações de defesa trazidas pelo gestor na sua integralidade:

“Muito embora o achado de auditoria possa transparecer existência de Abertura de Créditos Adicionais Suplementares sem os recursos suficientes, a irregularidade precisa de uma análise mais acurada, levando em consideração, a “tendência” do exercício, prevista pelo §3º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, in verbis:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)
II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)”.

O conceito de excesso de arrecadação, está definido nos § 3º do mesmo artigo, pois a lei considera além do saldo positivo da arrecadação mensal, ainda a tendência verificada no exercício, verbi gratia:

“§3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício”.

De acordo com a norma supracitada, o excesso de arrecadação apurado, poderá ser utilizado como fonte de recurso



para abertura de créditos suplementares e especiais, considerando, nesse caso, a tendência verificada no exercício, acompanhado de exposição justificada.

Adicionalmente, o Art. 42, da Lei nº. 4.320/1964, exige que os créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por Decreto executivo, sendo que a autorização para abertura de créditos suplementares pode constar na própria lei orçamentária, por força do § 8º do Art. 165 da CF/88.

O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Na receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Enquanto para a despesa orçamentária, o código identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

O controle e a evidenciação de recursos por fontes são premissa inafastável a ser considerada para utilização desta fonte de recursos. Assim, até para que reste assegurado equilíbrio financeiro do órgão/entidade por ocasião da abertura de créditos adicionais, em respeito ao princípio da gestão fiscal responsável, deve-se realizar a análise de forma individualizada, uma vez que os recursos vinculados a uma finalidade específica devem ser destinados ao seu objetivo previsto.

É o que estabelecem os Arts. 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, in verbis:

Art. 8º. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do Art. 4o, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.
Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.
[...] Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
I a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada”.

O governo Federal, após aprovação pelo Congresso Nacional, publicou a Lei Complementar nº. 173/2020, e dentre outras coisas, definiu a transferência de recursos financeiros do Programa Enfrentamento ao Coronavírus, e para mitigação de seus efeitos financeiros.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, editou o Comunicado APLIC nº. 016/2020, estabeleceu o detalhamento de fontes e destinação de recursos, que deve ser utilizados de acordo com a vinculação da receita e despesa decorrentes desses recursos. (Doc. 06 Comunicado APLIC nº. 16/2020)

Assim, os recursos derivados do Art. 5º, II da LC nº. 173/2020, deveriam ser classificados contendo o detalhamento 100.077000, como forma de identificar e segregar os recursos recebidos no enfrentamento ao coronavírus, seus efeitos.

Dessa maneira, imperioso lembrar que, por se tratar de recursos de livre aplicação, a fonte “100”, é a responsável pela transferência de recursos para o controle de recursos da educação e saúde, “101” e “102”, e por esta razão, estendeu-se por seguir as orientações do TCE-MT, acrescentando o mesmo detalhamento da fonte originária.

Neste sentido, a fonte de recursos de controle de aplicação dos recursos oriundos do Art. 5º, II da Lei Complementar nº. 173/2020, para educação 101.077000, e 102.077000 para a saúde, cujos recursos não estavam previsto na Lei Orçamentária vigente no exercício de 2020.



Neste mesmo sentido, o Decreto nº. 1553/2020, no valor de R\$ 1.840.674,70, autorizados pela Lei nº. 2863/2020, tem origem nos recursos transferidos por conta do Art. 5º, II da Lei Complementar nº. 173/2020, fonte nº. 101.077000 Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, destinados à educação. (Doc. 07 Relatório de Alterações Orçamentárias fonte 101.077000)

Situação semelhante pode ser encontrada com relação a fonte 102.077000, destinada a controlar os recursos para a saúde. Foram suplementados por meio do Decreto nº. 1524/2020 valor de R\$ 44.107,81; Decreto nº. 1525/2020-valor de R\$ 480.000,00; e por fim, Decreto nº. 1553/2020 valor de R\$ 1.589.576,90, totalizando a quantia de R\$ 2.113.684,71. (Doc. 08 Relatório de Alterações Orçamentárias fonte 102.077000)

Não havia estimativa de recursos para estas fontes, com a nova classificação do detalhamento 100.077000, 101.077000 e 102.077000, pois estas orientações foram publicadas em 05/06/2020, por meio do Comunicado APLIC nº. 16/2020, implementadas em razão dos recursos para mitigação dos efeitos da pandemia. (Doc. 09 Extrato contábil das receitas creditadas no FPM)

Com relação as fontes de recursos 26 e 29, também estão relacionadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus, consta suplementações no valor de R\$ 818.973,59, sem os devidos recursos. (Doc. 10 Relatório de Alterações Orçamentárias fontes 26, 126)

Neste caso, houve edição do Decreto nº. 1475/2020, em 27/04/2020, que tratou de Crédito Adicional Extraordinário, no valor de R\$ 358.522,50, relativo aos recursos transferidos pelo Ministério Público Estadual no início da pandemia. Os recursos foram creditados na conta corrente nº. 30.635-5 da agência 2863 do Banco do Brasil de Juara/MT.

O Decreto nº. 1524/2020, suplementou recursos previsto no Orçamento vigente para realização de obras de infraestrutura na saúde, no valor de R\$ 460.451,09, com objetivo de fortalecer o enfrentamento a pandemia do coronavírus, relativo aos recursos previstos pela Lei Complementar nº. 173/2020, Art. 5º, I, vinculados a saúde, sem a devida previsão na LOA 2020.

Também por orientação do Comunicado do APLIC nº. 016/2020, determinou que fossem classificados contendo o detalhamento "126.076000", como forma de identificar e segregar os recursos recebidos no enfrentamento ao coronavírus, seus efeitos, relativo ao Inciso I, do Art. 5º da LC nº 173/2020, sendo incontroverso que tais recursos, também não fizeram parte da Lei Orçamentária do exercício analisado.

Conforme relatado acima, tais recursos estão vinculados a finalidade específica, e foram definidos pelo Ministério Público Estadual, e pela própria LC nº. 173/2020, e não foram estimados no orçamento.

Da mesma maneira, os recursos transferidos para a Assistência Social, com expressa destinação as ações de saúde para o enfrentamento do coronavírus, também foram classificados com detalhamento 129.074000, definido pelo Comunicado APLIC nº. 016/2020.

Assim, foi editado o Decreto nº. 1533/2020, autorizado pela Lei nº. 2865/2020, no valor de R\$ 489.750,00, tendo como fonte de vinculação os recursos repassados pelo Ministério da Cidadania através das Portarias nº. 369 e 378/2020, todas relativas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus. (Doc. 11 Relatório de Alterações Orçamentárias fontes 129)

Portanto, não há se falar em abertura de Créditos Suplementares por Excesso de Arrecadação nas respectivas



fontes de recursos, sem a existência dos recursos financeiros como amparo, uma vez que, tais detalhamentos, assim como os recursos utilizados, não estavam previstos na Lei Orçamentária aprovada pela Câmara de Vereadores.

Por fim, com relação as Suplementações realizada pela fonte 15, no valor de R\$ 756.012,96, os Decretos nºs. 1483/2020 e 1527/2020, foram editados em razão de haver convênios celebrados com o FNDE Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação para aquisição de ônibus para o transporte escolar, cujos recursos possuem um objeto específico, sendo que as despesas somente poderiam ser realizadas de acordo com as especificações constante no plano de trabalho.

Dessa maneira, o convênio PAR nº. 2019008114/2019, garantiu o repasse de recursos no valor de R\$ 222.900,00, depositados na Conta Corrente nº. 29.978-2 Agência do Banco do Brasil em nome da Prefeitura de Juara/MT, nos termos definidos pelo cronograma físico financeiro, cuja vigência encerraria no mês 10/2020, sendo que os recursos foram creditados no mês de maio de 2021.

Da mesma maneira, ocorreu com os recursos do convênio PAR nº. 2020026174/2019, que garantiu o repasse de recursos no valor de R\$ 274.050,00, depositados na Conta Corrente nº. 30.369-0 Agência do Banco do Brasil em nome da Prefeitura de Juara/MT, sendo que os recursos, somente foram disponibilizados no mês de maio de 2021.

Todos os documentos relativos aos convênios firmados com o FNDE Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação para aquisição de ônibus para o transporte escolar, podem ser conferidos nos documentos 03, 04 e 05, anexados na defesa do item 2.1, deste Relatório Prévio de Auditoria."

Análise da defesa:

Primeiramente, cabe transcrever a tabela contendo o detalhamento dos créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis:

Fonte	Descrição da Fonte	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$)
1	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$1.840.674,70
2	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$2.113.684,71
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	R\$756.012,96
26	Demais Recursos Vinculados Destinados à Saúde	R\$4.743,96
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R\$325.490,95
Total		R\$5.040.607,28

Em suma, os argumentos trazidos pela defesa consistem em informar que os valores de créditos relatados como abertos sem disponibilidade de recursos foram na verdade abertos utilizando recursos oriundos do Programa Enfrentamento ao Coronavírus (Lei Complementar nº 173/2020).

Como bem informou o defendente os recursos derivados do art. 5º, inc II da LC nº 173/2020 deveriam ser classificados contendo o detalhamento 100.077000, de acordo com o Comunicado Aplic nº 016/2020.

Em relação aos créditos adicionais da Fonte 1 e 2 o defendente alega terem sido utilizados recursos de livre aplicação – Fonte 100, 101.077000 Educação e 102.077000 Saúde – os quais não estavam previstos na Lei Orçamentária vigente do exercício de 2020.



Concernente aos recursos da educação analisou-se os documentos encaminhados pela defesa (documento digital nº 187430-2021 fls. 193-212) no qual constatou-se a veracidade dos argumentos trazidos, o Decreto nº 1553/2020 (amparado pela Lei nº 2863/2020) autorizou a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 1.840.674,70, cuja origem dos recursos é a fonte nº 101.077000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, destinados à educação)

Observa-se que, o montante de recurso aberto por meio do Decreto nº 1553/2020 é justamente o valor apontado no Relatório Técnico Preliminar como valor de crédito adicional da fonte 1 aberto sem disponibilidade de recurso.

No tocante aos recursos da saúde analisou-se os documentos encaminhados pela defesa (documento digital nº 187430-2021 fls. 213-225) no qual constatou-se, novamente, a veracidade dos argumentos trazidos, os Decretos de nº 1.524/2020, 1.525/2020 e 1.553/2020 autorizaram a abertura de crédito suplementar no valor total de R\$ 2.113.684,71, cuja origem dos recursos é a fonte nº 102.077000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, destinados à saúde)

Observa-se que, o montante de recurso aberto por meio dos decretos supramencionados é justamente o valor apontado no Relatório Técnico Preliminar como valor de crédito adicional da fonte 2 aberto sem disponibilidade de recurso.

Em consulta ao sistema Aplic (APLIC> Peças de Planejamento>Créditos Adicionais>Financiados por Excesso de Arrecadação - Detalhado) extraiu-se as seguintes informações sobre previsão/arrecadação de recursos nas fontes 0,1 e 2 e seus respectivos detalhamentos:

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Fonte	Recursos/Fonte de financiame	Detalhe	Detalhe/Descrição	Previsão Inic	Previsão atualiza	Receita arrecada	Excesso/Déf	Credito_excesso	Diferença
0	Recursos Ordinários	77000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)	-	3.694.771,66	6.861.914,61	3.167.142,95	3.694.771,66	-
0	Recursos Ordinários	78000	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020)	-	-	-	-	254.100,01	254.100,01
0	Recursos Ordinários	80000	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (Lei n. 14.041/2020)	-	-	1.388.229,54	1.388.229,54	-	-
1	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	77000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)	-	1.840.674,70	1.060.525,19	- 780.149,51	1.840.674,70	780.149,51
2	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	77000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)	-	2.113.684,71	1.209.195,67	- 904.489,04	2.113.684,71	904.489,04
				-	7.649.131,07	10.519.865,01	2.870.733,94	7.903.231,08	1.938.738,56

Conforme demonstrado no quadro acima verifica-se que dessa análise conjunta verifica-se:

- 1 - não havia previsão inicial do recebimentos dos recursos;
- 2 - Houve uma arrecadação total de R\$ 10.519.865,01;
- 3 - Foi aberto crédito adicional no montante de R\$ 7.903.231,08.

Assim, constata-se a regularidade na abertura dos créditos adicionais por excesso de arrecadação nas fonte 01 e 02.

Cabe salientar que, a análise da abertura dos créditos adicionais foi feita de forma conjunta (fontes 00, 01 e 02), razão pela qual a irregularidade pode ser sanada.

Em relação aos recursos da fonte 26 (demais recursos vinculados destinados à saúde) analisou-se os documentos encaminhados pela defesa (documento digital nº 187430-2021 fls. 241-253) e verificou-se a abertura de crédito no montante de R\$ 818.973,59 (Decretos nº 1.475/2020 e 1.524/2020), cuja origem dos recursos são as fontes de nº



0126000000 (Demais recursos vinculados à saúde) e 0126076000 (Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus).

Nesse caso, verificou-se o registro de receita arrecadada na fonte 26 nos detalhamentos 00000 e 076000 e mesmo assim, a irregularidade permanece para esta fonte, no entanto, em virtude do valor irrisório podemos sanar.

Segue os dados extraídos do sistema Aplic concernente aos recursos da fonte 26:

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Fonte	Recursos/Fonte de financiam.	Detalhe	DetalheDescricao	Previsao inic	Previsão atualiza	Receita arrecada	Excesso/Déf	Credito_excesso	Diferença
26	Demais Recursos Vinculados Des	0	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-	358.522,50	358.718,66	196,16	358.522,50	-
26	Demais Recursos Vinculados Des	76000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentar	-	460.451,09	455.510,97	- 4.940,12	460.451,09	4.940,12
				-	818.973,59	814.229,63	- 4.743,96	818.973,59	4.940,12

Em relação aos recursos da fonte 29 (Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS) analisou-se os documentos encaminhados pela defesa (documento digital nº 187430-2021 fls. 254-266) e verificou-se que por meio do Decreto nº 1.533/2020 foi aberto crédito adicional extraordinário no montante de R\$ 489.750,00 para o custeio de serviços públicos de saúde, cuja origem dos recursos é a fonte nº 129074000 – Ações de Saúde para enfrentamento do Coronavírus – COVID 19.

Para a fonte 29, conforme consulta do APLIC (Peças de Planejamento>Créditos Adicionais>Financiados por excesso - detalhado) verifica-se:

- 1 - A abertura do crédito adicional no valor de R\$ 489.750,00 ocorreu no detalhamento 074000;
- 2 - Não havia previsão inicial da receita por se tratar de Ações de saúde para enfrentamento do Coronavírus - COVID 19;
- 3 - A receita arrecadada foi de R\$ 551.664,49.

Assim, verifica-se a regularidade na abertura do crédito adicional na fonte 29 detalhamento 074000, conforme pode ser observado abaixo:

Fonte	Recursos/Fonte de financiam.	Detalhe	DetalheDescricao	Previsao inic	Previsão atualiza	Receita arrecada	Excesso/Déf	Credito_excesso	Diferença
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência	0	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	727.275,00	727.275,00	339.869,56	- 387.405,44	-	-
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	74000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	-	489.750,00	551.664,49	61.914,49	489.750,00	-
				727.275,00	1.217.025,00	891.534,05	- 325.490,95	489.750,00	-

Já em relação aos recursos da Fonte 15 (Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE) cabe informar que a ausência dos repasses financeiros do FNDE no exercício de 2020, os quais vieram a ocorrer somente no exercício de 2021, já foi analisada na irregularidade 2.1, sendo assim não há que se falar em irregularidade.

Por todo o exposto, a irregularidade concernente a este item deve ser sanada.

Em tempo, cabe recomendar ao gestor público quando da abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação realize acompanhamento mensal efetivo nos termos da Resolução de Consulta n 26/205-TP transcrita abaixo:

(...)
4) O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução



Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. 5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. 6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

Situação da análise: **SANADO**

4.2) *Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 497.381,03 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro nas fontes 15 e 24 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme evidenciado no Quadro 1.2, foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro de arrecadação, no valor total de R\$ 497.381,03 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro.

Demonstra-se:

Fonte	Descrição da Fonte	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$)
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	R\$19.391,04
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$477.989,99
Total		R\$497.381,03

Manifestação da defesa:

Apresenta-se, a seguir, as alegações de defesa trazidas pelo gestor na sua integralidade:

“In casu, o cerne da irregularidade trazida no achado de auditoria diz respeito a suposta abertura de créditos adicionais nas fontes nº 15 e 24, por conta de recursos inexistentes, tendo como fonte de recursos o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Permissa vênua, confrontado as informações extraídas do Balanço Patrimonial do Exercício de 2019, com os Decretos que ensejaram a abertura dos respectivos créditos, levando em consideração as alterações promovidas o sistema APLIC, a inclusão/exclusão de fontes de recursos, tem-se de maneira incontroversa que a metodologia empregada pelos Analistas para construção do achado, não é a mais acertada.

Sobre o tema, o Art. 43, § 1º, II da Lei nº 4.320/1964, dispõe que

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)



(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas."

O conceito de superávit financeiro está definido nos § 2º do mesmo artigo, pois a lei considera como recursos para esta finalidade, o saldo positivo do confronto entre o Ativo e o Passivo Financeiro, além dos saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos a eles vinculadas, verbi gratia:

"§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas."

De acordo com a norma supracitada, o superávit financeiro, poderá ser utilizado como fonte de recurso para abertura de créditos suplementares e especiais no exercício analisado, e sua apuração precede de metodologia própria, diferente daquela utilizada pela Secex, que diz respeito a apuração por excesso de arrecadação.

O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Na receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Enquanto para a despesa orçamentária, o código identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

O controle e a evidenciação de recursos por fontes são premissa inafastável a ser considerada para utilização desta fonte de recursos. Assim, até para que reste assegurado equilíbrio financeiro do órgão/entidade por ocasião da abertura de créditos adicionais, em respeito ao princípio da gestão fiscal responsável, deve-se realizar a análise de forma individualizada, uma vez que os recursos vinculados a uma finalidade específica devem ser destinados ao seu objetivo previsto.

É o que estabelecem os Arts. 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, in verbis:

"Art. 8º. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do Art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

[...] Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada".

Feito isso, passa-se a análise do caso concreto.

Com relação aos recursos utilizados para abertura de crédito suplementar pela fonte 15, no valor de R\$ 425.712,09, explica-se que foram utilizados os recursos disponíveis em conta bancária específica do QSE FNDE, depositados na Conta Corrente nº. 12.706-X, na Agência nº. 2836-3 do Banco do Brasil SA, cujo saldo em 31/12/2019 era de R\$ 535.415,93. (Doc. 12 extrato bancário e Relação de Restos a Pagar Fonte 15)

Havia o comprometimento com as despesas inscritas em Restos a Pagar na respectiva fonte na ordem de R\$ 92.271,06, conforme de comprova pela relação de restos a pagar processados e não processados, cuja cópia segue anexada aos autos para verificação.

Dessa forma, a edição do Decreto nº. 1440/2020 e 1482/2020, ocorreu com lastro financeiro específico dos recursos



disponíveis da QSE Quota do Salário Educação, vinculados a um objeto específico, conforme destinação do FNDE.

Com relação as suplementações ocorridas pela fonte 124, no valor de R\$ 477.989,99, apesar da fonte de recursos demonstrar de maneira geral insuficiência de recursos financeiros disponíveis para esta finalidade, trata-se de abertura de crédito realizada sob a égide do Art. 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme a destinação dos recursos que devem ser aplicados de acordo com a finalidade específica.

Trata-se de recursos vinculados ao objeto do convênio nº. 092/2011, destinados exclusivamente para as obras de pavimentação asfáltica no Município de Juara/MT, disponíveis na conta corrente nº. 19.583-9 na agência nº. 2836-3 do Banco do Brasil SA, cujo saldo em 31/12/2019 era de R\$ 466.566,43, além de disponibilidade financeira de R\$ 11.423,56 na conta bancária nº. 22.968-7, sem nenhum comprometimento, por ter uma finalidade vinculada ao objeto de sua destinação. (Doc. 13 extratos bancários, Decretos e convênio 092/2011)

Portanto, as suplementações seguiram as orientações da Lei de Responsabilidade Fiscal, corroboradas pela Corte Estadual de Contas e do Tesouro Nacional, sendo realizadas de acordo com a vinculação dos recursos a um determinado objeto específico, razão pelo qual, pede-se o afastamento da irregularidade.

Análise da defesa:

No que tange os argumentos trazidos sobre a metodologia utilizada pela equipe técnica para o desenvolvimento do apontamento cumpre informar que a metodologia adotada é a definida pela Lei nº 4.320/64 (art. 43, I e § 2º) e consta do modelo de contas anuais 2020 o qual serviu de base para a elaboração de todas as contas de governo municipais.

Já em relação aos demais argumentos, os quais atingem o mérito do achado, cabe fazer uma análise em conjunta com os documentos trazidos sob a forma de anexo:

Em relação aos recursos utilizados na fonte 15, a defesa apresentou o extrato da conta corrente nº 12.706-X agência nº 2836-3 do Banco do Brasil (conta específica do QSE – FNDE) demonstrando o saldo em 31/12/2019 no montante de R\$ 535.415,93 (documento digital nº 187430-2021 fl. 268).

Apresentou, também, a relação de Restos a Pagar Processados/Não Processados (período de 01/01/2000 até 31/12/2019) no qual consta o valor a pagar de R\$ 92.271,06 (documento digital nº 187430-2021 fl. 269) e os Decretos de nº 1.440/2020 e 1.482/2020 (documento digital nº 187430-2021 fls. 270-275).

Já concernente as suplementações ocorridas pela fonte 124, a defesa apresentou o extrato da conta corrente nº 19.583-9 agência nº 2836-3 do Banco do Brasil demonstrando o saldo em 31/12/2019 de R\$ 466.566,43 além do saldo de R\$ 11.423,56 na conta bancária nº 22.968-7 (documento digital nº 187430-2021 fls. 277-279), bem como trouxe documentações relativas ao convênio nº 92/2011 (documento digital nº 187430-2021 fls. 280-287).

O que a defesa pretende argumentar é que havia disponibilidade financeira para custear os créditos adicionais apontados na fonte 15 e 24, porém o conceito de superávit financeiro vai além do saldo contábil na data de 31/12/2019, isso porque nesse não está sendo considerado o passivo financeiro.

O superavit financeiro é a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações



de crédito a eles vinculadas.

Ademais, em consulta realizada no sistema Aplic (Exercício 2019 Prefeitura Municipal de Juara > Prestação de Contas > Contas de Governo), verificou-se que o Balanço Patrimonial consolidado encaminhado pelo gestor possui os mesmos valores informados para superávit/déficit financeiro nas fontes 15 e 24 dos valores constantes do Quadro 1.2 (Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit), fato que demonstra a veracidade dos cálculos apresentados no Relatório Técnico Preliminar:



ESTADO DE MATO GROSSO - MUNICÍPIO DE JUARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
Demonstrativo Contábil da lei nº 4.320, de 17 de Março de 1968 - (Modelo NBCASP -
BALANÇO PATRIMONIAL (CONSOLIDADO)
Exercício de 2019

Da

QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO

	Nota	Exercício Atual
FONTES DE RECURSOS		
00 Recursos Ordinarios		534.157,33
01 Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação		180.256,85
02 Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde		
14 Transferencia de Recursos do Sistema Unico de Saude - SUS - Uniao		
15 Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE		406.321,05
16 Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE		19.421,77
17 Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP		845.208,32
18 Transferências do FUNDEB 60%		96.133,58
19 Transferências do FUNDEB 40%		78.170,23
22 Transferências de Convênios - Educação		
23 Transferências de Convênios - Saúde		-98.565,90
24 Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)		-1.664.891,41

Diante da análise, a irregularidade permanece inalterada, a título informativo segue o cálculo constante do Relatório Técnico Preliminar:

Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (R\$) =SE(C<0;D;SE(C)=D;0;(C-D)*-1)
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	R\$ 406.321,05	R\$ 425.712,09	R\$ 19.391,04
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	-R\$ 1.664.891,41	R\$ 477.989,99	R\$ 477.989,99

Situação da análise: MANTIDO



5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) *No texto da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2020, consta em seu art. 10, inciso IV, autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em Consulta a Lei Municipal 2.817/2019 (LOA-2020) constatou-se, em seu eu art. 10, inciso IV, autorização para transposição, remanejamento ou transferência de recursos, dentro de uma mesma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, portanto, ferindo o art. 165, §8º da Constituição Federal que desautoriza dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa na elaboração da LOA, transcreve-se:

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 15% (quinze por cento) do Orçamento Total com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta lei, mediante utilização de recursos provenientes de:

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV – transposição, remanejamento ou transferência de recursos, dentro de uma mesma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal;

Manifestação da defesa:

Apresenta-se, a seguir, as alegações de defesa trazidas pelo gestor na sua integralidade:

“In casu, trata-se de irregularidade relativa à inclusão de autorização para remanejamento, transposição e transferência entre dotações orçamentárias na LOA Lei Orçamentária Anual do Exercício analisado.

Sobre o tema, imperioso esclarecer que o remanejamento, transposição e transferência de recursos não estão previstas na Lei nº. 4.320/1964, porém são positivadas no ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988, verbis:

“Art. 167. São vedados:

(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa”

Percebe-se que o Art. 167, inciso VI, da Constituição Federal estabelece esses procedimentos são vedados e somente poderão ser efetuados mediante prévia autorização legislativa.



Nesse passo, resta evidente que a utilização dos mencionados instrumentos deve estar previamente autorizada por lei ordinária, entretanto, imperioso destacar que a norma constitucional não exige lei específica, mas autorização legislativa.

Tanto é verdade, que nada impede que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) preveja a possibilidade de remanejamentos, transposições e transferências de recursos e autorize a sua execução por meio de Decretos, pois assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal, na ADIN proposta na Lei Estadual nº. 503/2005, do Estado de Roraima, ADI 3.652, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19 -12-2006, Plenário, DJ de 16-3-2007, in verbis:

“(…) Permitidos a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que mediante prévia autorização legislativa, no caso substantivada no dispositivo impugnado (da LDO)”.

No caso dos autos, muito embora discorda-se do posicionamento adotado pela Nobre Auditora que, por entender que o remanejamento, transferência e transposição, são matérias que dizem respeito a execução do orçamento previamente aprovado pelo Parlamento, sob esse ponto de vista, a irregularidade, em tese está configurada, em razão de súmula da Corte Estadual de Contas.

Porém, deve ser levado em consideração que, em caso análogo, levantado nos Autos do Processo nº. 16.694-4/2018, Contas Anuais de Governo de 2018 Prefeitura de Nova Olímpia/MT, houve expedição de recomendações:

“167. Diante do exposto, em consonância com a Unidade de Instrução e com o Ministério Público de Contas mantenho a irregularidade com recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo para que abstenha-se de inserir na Lei Orçamentária Anual autorização para realização de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

168. Oportuno registrar que, em sede de Contas de Governo, as recomendações ao Chefe do Poder Executivo, visam o aperfeiçoamento da gestão pública, razão pela qual acolho as recomendações sugeridas pela Unidade de Instrução (fl. 51 Doc. nº 197167/2019). Assim, considerando a natureza opinativa do parecer prévio, necessário que seja dado ciência das respectivas recomendações ao Poder Legislativo, para fins de subsidiar seu julgamento político.”

Neste sentido, o posicionamento acima exposto, está em consonância com os precedentes dessa Corte de Contas, adotado anteriormente, nos Autos do Processo nº. 25.884-9/2015, Contas Anuais de Governo de Denise/MT, Exercício de 2016, que também expediu apenas recomendação, in verbis:

“No caso dos autos, as matérias listadas no relatório técnico inicial, todas constantes da Lei Orçamentária Anual, transpassam essa adstrição, tratando-se de conteúdos que não deveriam constar da peça orçamentária em questão.

Com efeito, reserva de contingência (Art. 4º, II, "a" e "b" da Lei 749/2015 Lei Orçamentária Anual/2016) é matéria a ser tratada na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Art. 5º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/20005), enquanto transposição, remanejamento e transferência de recursos (Art. 4º, III e IV, da Lei Orçamentária Anual), devem ser objeto de autorização legislativa específica (Art. 167, VI6, da Constituição da República)

e claramente vulneram a proibição contida no Art. 165, § 8º, da Constituição da República.

Diante disso, é preciso enfatizar que o sistema orçamentário brasileiro é regido por uma série de princípios que formam uma teia normativa com vistas a dar estabilidade, consistência e transparência, além de conceder maior controle pelo Poder Legislativo e pela sociedade. Dentre esses princípios está o da exclusividade orçamentária, o qual limita o conteúdo da própria lei orçamentária anual, impedindo que nela se pretendam incluir normas pertencentes a outros campos jurídicos, como forma de se tirar proveito de um processo legislativo mais rápido.

Por todo explanado, cabe recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao chefe do Executivo que observe as normas atinentes as peças de planejamento orçamentárias prescritas na Constituição Federal, devendo expressar na LOA o custo real das ações e fazendo constar no âmbito da lei orçamentária anual apenas o conteúdo referente a previsão da receita e a fixação da despesa (princípio da exclusividade.”



Tal fato se dá, porque, nenhum Administrador Público possui tarefa fácil no exercício de sua função, pois estando à frente de entes dotados de competência administrativa e finalística, certamente nos deparamos com situações diárias que nos leva ao cometimento de falhas, muito embora objetivando a resolução do problema.

Desta feita, concluir que o gestor inábil não deve ser penalizado por falhas administrativas, é não só possível como necessário, eis que atingindo o objetivo fim de maneira eficiente e honesta ao mesmo tempo, o gestor dá solução ao problema sem se beneficiar da situação e muito menos provocar prejuízo ao erário, sem falar que atinge dessa maneira, incontrovertidamente, o interesse público.

Nesta esteira de raciocínio o egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo casos semelhantes, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE DE PREFEITO - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não havendo enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário municipal, mas inabilidade do administrador, não cabem as punições previstas na Lei nº 8.429/92. A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil. Recurso improvido.”

Portanto, restando-se justificado o apontamento apresentado pela Competente Equipe de Auditoria Externa, entende-se que a expedição de recomendação é a medida mais razoável que o caso se apresenta.

Análise da defesa:

A defesa não apresenta argumentos com o fim de sanar a irregularidade, pelo contrário, ela reconhece a ocorrência da irregularidade.

Os demais argumentos trazidos buscam ponderar o julgamento do relator, pois a defesa apresenta trechos de julgados onde, em casos semelhantes, são expedidas recomendações direcionadas ao Chefe do Poder Executivo no sentido de abster-se de inserir na Lei Orçamentária Anual autorização para realização de transposição, remanejamento ou transferência de recursos.

Cabe informar que a jurisprudência deste Tribunal de Contas adota o mesmo posicionamento do utilizado na elaboração do apontamento constante do Relatório Técnico Preliminar:

Resolução de Consulta nº 44/2008 (DOE, 14/10/2008). Planejamento. LOA. Alteração. Transposição, Remanejamento, Transferência. Operacionalização. Necessidade de autorização legislativa específica. Impossibilidade de previsão na LOA dos créditos adicionais especiais.

1. Havendo necessidade de reprogramação por priorização das ações durante execução do orçamento, o Poder Executivo, sob prévia e específica autorização legislativa, mediante decreto, poderá transpor, remanejar e transferir total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais.

2. A operacionalização das técnicas de remanejamento, transposição e transferência é similar à prática de abertura de créditos adicionais especiais, tendo em vista que, ainda que os fatos motivadores sejam diferenciados, devem ser autorizados por leis específicas e abertos mediante decreto do Poder Executivo.

3. A autorização para abertura de créditos adicionais especiais não pode estar na LOA. (Grifo nosso).

Planejamento. LOA. Remanejamento, transposição e transferência de dotações orçamentárias.

A autorização prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) para remanejamento, transposição ou transferência de dotações orçamentárias fere o princípio constitucional da exclusividade (art. 165, § 8º), por se tratar de dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Parecer prévio nº 17/2016-TP. Julgado em 11/10/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2016. Processo nº 870-2/2015).



Súmula TCE-MT n° 20/2018, dispôs que:

"É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988)".

Pelo exposto, mantém-se a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE n° 36/2012; Resolução Normativa TCE n° 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE n° 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE n° 14/2007).

6.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa n° 36/2012 - TCE/MT-TP - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Como se pode observar as Contas Anuais de Governo foram encaminhadas intempestivamente ao TCE/MT:

.. APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA :: CNPJ: 15072663000199 :: - [Prestação de contas]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Audi

Cruzamento de Dados Ajuda...

Contabilidade Pública Folha de Pagamento Patrimônio e Administrativo Contratos e Convênios Recebimento el

**** Resolução Normativa N° 31/2014** Obs.: caso não tenha ocorrido prorrogação de prazo a data será a mesma do prazo regimental

Origem	Competência	Prazo Pror...	Prazo L...	Data do 1º Envio	Último Envio	Situação
▶ APLIC-Cidadão	Peças de planeame...	20/01/2020		17/01/2020	17/01/2020	NO PRAZO
	Carga Inicial	15/03/2020		18/03/2020	18/03/2020	FORADO PRAZO
	Janeiro	15/05/2020		11/05/2020	11/05/2020	NO PRAZO
	Fevereiro	27/05/2020		21/05/2020	02/02/2021	NO PRAZO
	Março	05/06/2020		05/06/2020	03/02/2021	NO PRAZO
	Abril	19/06/2020		19/06/2020	15/03/2021	NO PRAZO
	Maio	06/07/2020		03/07/2020	15/03/2021	NO PRAZO
	Junho	31/07/2020		01/08/2020	15/03/2021	FORADO PRAZO
	Julho	31/08/2020		31/08/2020	15/03/2021	NO PRAZO
	Agosto	30/09/2020		30/09/2020	15/03/2021	NO PRAZO
	Setembro	02/11/2020		03/11/2020	16/03/2021	FORADO PRAZO
	Outubro	30/11/2020		27/11/2020	17/03/2021	NO PRAZO
	Novembro	31/12/2020		23/12/2020	22/03/2021	NO PRAZO
	Dezembro	01/03/2021		05/04/2021	06/04/2021	FORADO PRAZO
Contas de Governo	16/04/2021		13/05/2021	13/05/2021	FORADO PRAZO	
Contas Especiais - L...	20/01/2020		27/12/2019	27/12/2019	NO PRAZO	
Contas Especiais - L...	20/01/2020		15/01/2020	15/01/2020	NO PRAZO	



Manifestação da defesa:

Apresenta-se, a seguir, as alegações de defesa trazidas pelo gestor na sua integralidade:

“No caso dos autos, deve ser levado em consideração o prazo definido pelo Art. 209, caput e §1º, da Constituição do Estado de 16/04/2020, para o envio da Carga Especial das Contas Anuais de Governo, por meio do Sistema APLIC, ao Tribunal de Contas Mato-grossense.

Contudo, percebe-se que, não são poucos os empecilhos enfrentados para a validação das tabelas das cargas do Sistema APLIC, agravado pela pandemia do Coronavírus que se arrasta a quase dois anos, tornando ainda mais difícil a juntada, compilação, validação e envio das prestações de contas dos jurisdicionado.

Tudo isso, devido as constantes alterações na plataforma do Sistema APLIC pelo Tribunal de Contas, algumas adaptações para ajustar os recursos para o combate a pandemia do coronavírus, foram necessários o reenvio de algumas cargas mensais do Sistema APLIC, refletindo diretamente na consolidação da carga especial das Contas de Governo. (Doc. 14 pedidos de reabertura APLIC)

Neste sentido, não seria razoável, um simples atraso no envio de prestação de contas, ocasionado pela necessidade de reenvio de informações da carga especial, tornar-se pressuposto para interferir no mérito do resultado das contas, pois apesar do reenvio ter sido realizado após duas semanas do prazo constitucional, não prejudicou o exercício do controle externo sobre as contas.

No que concerne ao princípio da razoabilidade, transcreve-se abaixo a doutrina dos juristas Antônio José Calhau Resende, José Roberto Pimenta Oliveira e Fábio Correa Souza de Oliveira:

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato. (RESENDE, Antônio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009)

O regime jurídico-sancionatório, por força do princípio constitucional da razoabilidade, está atrelado ao dever de ostentar, entre as infrações e sanções administrativas, como inarredável condição de validade da norma que as estatui e do ato administrativo que as aplica, o necessário coeficiente de adequação, necessidade e proporcionalidade, sindicável pelo Poder Judiciário, ao nível do controle de constitucionalidade ou legalidade de produção jurídica. (OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro. 1ª Ed., São Paulo. Malheiros Editores, 2006, p. 473).

O razoável é conforme a razão, racional. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão ensina conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em dada comunidade”. (OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2003. p.92)

Restando-se perfeitamente justificado o conteúdo do achado de auditoria, corroborado pela incoerência de qualquer impedimento do pleno exercício do mister constitucional por parte do E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sempre respeitando os procedimentos de auditoria levado ao Relatório pela Douta Equipe, pede-se que seja expedido recomendação, sem interferência no mérito dessas contas.

Análise da defesa:



Preliminarmente, é importante destacar que o Sistema Aplic – Auditoria Pública Informatizada de Contas - é um instrumento de auditoria pública destinado a reforçar o seu papel constitucional, ampliando o trabalho de controle externo e contribuindo para que haja um fortalecimento no controle interno dos fiscalizados.

O atraso ou não envio de informações obrigatórias, além de afetar diretamente o controle externo e a auditoria simultânea, tem o condão de comprometer a tempestividade das competências constitucionais desta Corte de analisar e julgar as contas dos órgãos públicos.

Muito embora a defesa argumenta sobre os problemas enfrentados com as constantes alterações no sistema Aplic/TCE e os diversos pedidos de reabertura, cabe salientar que o prazo ficou estabelecido para o dia 16/04/21 sendo que o gestor só encaminhou os documentos no dia 13/05/21, ou seja, quase um mês de atraso.

Ademais, sobre o prazo para a apresentação das Contas de Governo Municipais, o Regimento Interno do TCE/MT em seu art. 164 assim estabeleceu:

Art. 164. As contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais deverão ser apresentadas nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado ao Tribunal de Contas para apreciação e emissão de parecer prévio, com os elementos e documentos estabelecidos neste regimento e em provimento do Tribunal.

Por sua vez, a Constituição do Estado de Mato Grosso em seu art. 209, §1º, assim determinou:

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

Sendo assim, por se tratar de prazo constitucional, considera-se mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

7) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

7.1) Divergência de R\$ 110.912,33 quanto aos valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de Juara e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes a fonte 80000 (Apoio Fin. Mun) - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Banco do Brasil disponibiliza no seu site valores repassados pela União aos municípios, dentre estes as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes aos detalhamentos de fontes (Sistema Aplic) 80000,



76000 e 77000. O total desses valores repassados disponibilizados pelo Banco do Brasil, no decorrer do exercício de 2020, foram comparados com os valores registrados como receita arrecadada pela prefeitura de Juara, sendo demonstrados a seguir:

Período	AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS		
	Apoio Fin. Mun (80000)	PFEC Inc I (76000)	PFEC Inc II (77000)
1º Bim/2020	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
2º Bim/2020	R\$110.912,33	R\$0,00	R\$0,00
3º Bim/2020	R\$550.174,99	R\$126.636,72	R\$2.287.304,87
4º Bim/2020	R\$344.656,92	R\$253.273,44	R\$4.574.609,74
5º Bim/2020	R\$493.397,63	R\$126.213,14	R\$2.269.720,86
6º Bim/2020	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Total em 2020 - Banco do Brasil* (1)	R\$1.499.141,87	R\$506.123,30	R\$9.131.635,47
Contabilização** (2)	R\$1.388.229,54	R\$506.123,30	R\$9.131.635,47
Diferença (1) - (2)	R\$110.912,33	R\$0,00	R\$0,00
Total da Diferença			R\$110.912,33

(*) Crédito bruto - site do Banco do Brasil: <https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario.bbx>

(**) APLIC/CONEX - Quadro 13.1 - Recursos Recebidos para enfrentamento da pandemia da Covid-19

Dessa forma, por meio do quadro apresentado, pode-se verificar que não consta divergência dos valores informados no sistema Aplic/Conex pelo município de Juara e o disponibilizado no site do Banco do Brasil quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes aos detalhamentos de fontes 76000 e 77000. Já no caso da fonte 80000, pode-se constatar uma divergência dos valores informados no sistema Aplic/Conex pelo município de Juara e o disponibilizado no site do Banco do Brasil no montante de R\$ 110.912,33.

Manifestação da defesa:

Apresenta-se, a seguir, as alegações de defesa trazidas pelo gestor na sua integralidade:

“No caso dos autos, faz-se necessário esclarecer a Nobre Equipe de Auditoria, o lapso temporal havido entre a transferência dos recursos financeiros pelo Tesouro Nacional para a Prefeitura de Juara/MT, e a edição do Comunicado APLIC nº. 016/2020, que criou as regras de detalhamento de fontes/destinação de recursos específicos.

Conforme mencionado, acha-se registrado no Sistema APLIC, detalhamento 08000 Apoio Financeiro Prestado pela União aos Entes Federativo MP nº. 938/2020, o valor de R\$ 1.388.229,54, ao passo que foram liberados pelo Tesouro Nacional a quantia de R\$ 1.499.141,87, sendo que a divergência entre a contabilização e o liberado equivale a R\$ 110.912,33.

Ocorre que a diferença apontada, acha-se registrada na fonte “100” fonte de recursos de livre aplicação, tendo em vista que, na data da efetivação da transferência bancária pelo Tesouro Nacional, o Tribunal de Contas do Estado de Mato grosso, ainda não havia editado regulamentação a respeito do tema.

Isso porque, o Comunicado Aplic nº. 016/2020, apenas foi editado em 05/06/2020, ou seja, mais de dois meses após a liberação da parcela de R\$ 110.912,33, mencionada como divergente pela Nobre Equipe de Auditoria.

Além disso, não foi possível efetuar o lançamento no detalhamento criado pelo Tribunal de Contas, mesmo após a



edição da orientação acima colacionada, pois a carga do Sistema APLIC do mês de abril/2020, período do efetivo ingresso dos recursos no Tesouro Municipal, possui prazo até o dia 31/05/2020, para ser encaminhada ao TCE-MT, sendo que a orientação, conforme explicado, foi expedida em 05/06/2020. (Doc. 15 - Relatório para Conferência de Receitas)

Desta feita, por haver a divergência demonstrada pela Equipe de Instrução, cujo achado seguiu de acordo com as orientações para os procedimento de auditoria governamental previamente estabelecido, não havendo que se falar em culpa do Manifestante pelo registro em fonte divergente das orientações da Corte, em razão do lapso temporal havido entre a liberação do recurso e a edição da norma, a expedição de recomendações é a medida mais acertada.

Análise da defesa:

Da análise do documento trazido em anexo (documento digital nº 187430-2021 fl. 296) é possível constatar a veracidade dos argumentos trazidos pela defesa, a diferença apontada no Relatório Técnico Preliminar, no valor de R\$ 110.912,33, corresponde ao valor registrado no dia 14/04/2020 (segundo informações extraídas do sistema Aplic - Razão Contábil - Receita Arrecadada) e contabilizado na Fonte 0100 – Recursos Ordinários, já aos demais valores recebidos como Auxílio Financeiro Perdas – FPM – foram contabilizados no seguinte código fonte e detalhamento 1.00.08000.

Diante do exposto, sana-se a irregularidade pertinente a este item.

Situação da análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Após a análise da defesa cabe fazer as seguintes recomendações direcionadas ao gestor municipal:

1. Recomenda-se que, nos casos em que se verificar a impossibilidade de publicação dos anexos das peças orçamentárias no DOC seja feito a indicação do endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados;
2. Recomenda-se que, quando da abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação realize acompanhamento mensal efetivo nos termos da Resolução de Consulta n 26/205-TP transcrita abaixo:

(...)

4) O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. 5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. 6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.



4. CONCLUSÃO

Com base na análise da defesa - argumentos e documentos comprobatórios apresentados - sanou-se apontadas preliminarmente nos itens 2.1, 3.1, 3.2, 4.1 e 7.1 e manteve os apontamentos dos itens 1.1, 4.2, 5.1 e 6.1

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após a análise dos argumentos e dos documentos apresentados na defesa, **sanou-se** as irregularidades apontadas preliminarmente nos itens 2.1, 3.1, 3.2, 4.1 e 7.1 e **manteve** os apontamentos dos itens 1.1, 4.2, 5.1 e 6.1

CARLOS AMADEU SIRENA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_03. Não- destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) O percentual destinado para remuneração e valorização dos profissionais do magistério - ensinos infantil e fundamental foi de 58,81 %, estando abaixo do percentual mínimo de 60% estabelecido no art. 60, em seu inciso XII combinado com o inciso I, dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e o art. 22 da Lei 11.494/2007 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) SANADO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) SANADO

3.2) SANADO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos



inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) SANADO

4.2) *Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 497.381,03 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro nas fontes 15 e 24 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) *No texto da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2020, consta em seu art. 10, inciso IV, autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

7) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

7.1) SANADO

4.2. NOVAS CITAÇÕES

O Responsável pelas irregularidades constantes no presente Relatório foi devidamente citado, tendo se manifestado dentro do prazo estabelecido, não havendo, portanto, a necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 21 de Setembro de 2021.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

ARNALDO RONDON NETO
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA